



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



# Sugestão nº 11/2007



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO  
a

**SINDISERJ**

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENORDESTE  
e  
FENAJUD

Ofício nº 083/2007

Aracaju(SE), 19 de março de 2007

Senhor Presidente

Apresentamos a Vossa Excelência cópia da Proposta de Projeto de Lei Complementar para ser analisado por esta Comissão de Legislação Participativa transformando-a em Sugestão que tem a seguinte EMENTA: "Dispõe sobre a organização sindical para os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências."

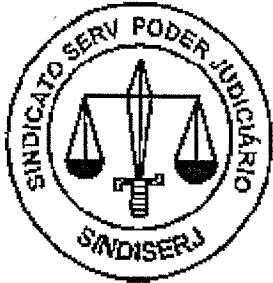
Solicitamos apreciação e Urgência na tramitação da Proposta apresentada.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

CLAUDIO SIQUEIRA CARVALHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Eduardo Amorim  
Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal  
Brasília/DF



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2007  
DE DE DE 2007.**

Dispõe sobre a organização sindical para os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O sindicato, a federação e a confederação no âmbito das entidades sindicais do serviço público, pessoas jurídicas de direito privado, destinam-se a assegurar, no interesse da categoria profissional representada, a autenticidade do sistema sindical e a defender os direitos assegurados em seus estatutos.

**Art. 2º.** É livre a fundação, a organização, a atuação e a sustentação econômica-financeira das entidades sindicais dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que regular-se-á pela presente lei.

**Art. 3º.** Considera-se servidor público civil para efeitos desta lei, quem é ocupante de cargo ou emprego público, investido por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os estáveis no serviço público na forma da disposição contida no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal.

**Art. 4º.** A associação sindical é livre para os servidores públicos civis do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, competindo sua fundação à categoria profissional representada, com base territorial delimitada não podendo ser inferior à área de um Município e duração indeterminada.

**Parágrafo Único.** É vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau representativa da mesma categoria profissional na mesma base territorial.

**Art. 5º.** É livre a filiação e desfiliação a sindicato.

**Art. 6º.** A lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação das associações sindicais constituídas pelo sindicato, federação e confederação, ressalvado a inscrição dos atos constitutivos no registro Civil das Pessoas Jurídicas, obedecidas às formalidades previstas nesta lei, vedadas ao poder público a interferência e intervenção na organização sindical.



Parágrafo Único. Para os fins de inscrição dos atos constitutivos junto o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, compreende-se as cópias autenticadas do Estatuto acompanhado da ata de assembléia de fundação, os nomes e a qualificação dos seus membros eleitos e as folhas de presença.

Art. 7º. A administração do sindicato, da Federação e da Confederação será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 09 (nove) e, no mínimo, de 03 (três) membros e de um Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

Art. 8º. A estabilidade sindical fica assegurada para os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, dos órgãos deliberativos e administrativos, a partir da registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 9º. Fica assegurado à licença ao dirigente sindical a partir da eleição para compor a Diretoria Executiva da entidade sindical que o represente, com a garantia da percepção de seus direitos, vencimentos e vantagens referente ao cargo efetivo.

Parágrafo Único. Não comporta remuneração o exercício de qualquer cargo nos órgãos das entidades sindicais, constituindo-se crime sua percepção dolosa.

Art. 10. É assegurado nos termos da Constituição Federal, a inamovibilidade e irredutibilidade de remuneração do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido individual do servidor integrante da composição sindical.

Art. 11. As associações sindicais caracterizam-se pela união de servidores públicos civis que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo Único. Não há, entre os associados da entidade sindical, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 12. Para fins de preservação do princípio da unicidade sindical, se faz necessário a inscrição dos atos constitutivos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, obedecidas às exigências contidas no art. 6º, parágrafo único, desta lei.

Art. 13. O Estatuto do ente sindical, sob a pena de nulidade, conterá:

- I - a denominação, os fins a que se propõe e a sede da entidade sindical;
- II- os requisitos para a admissão, exclusão de filiado ou indeferimento de pedido de filiação;
- III- os direitos e deveres dos filiados;



- IV- a fixação em assembléia geral da contribuição sindical constitucional da categoria profissional;
- V - os órgãos deliberativos e administrativos da estrutura sindical;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VII - a base territorial da categoria profissional representada.

Art. 14. As entidades sindicais do serviço público têm dentre os seus objetivos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional representada, em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo Único. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, em juízo ou fora dele.

Art. 15. São poderes das entidades sindicais:

- I - a Assembléia Geral;
- II - a Diretoria Executiva;
- III - o Conselho Fiscal.

Art. 16. São órgãos deliberativos:

- I - os Delegados sindicais de base;
- II - o conselho de representantes;
- III - o Conselho de Ética.

Art. 17. São órgãos administrativos:

- I - o Departamento Jurídico;
- II - o Departamento Cultural;
- III - o Departamento de Imprensa e Divulgação;
- IV - o Departamento de Formação Sindical;
- V - o Departamento de Relações Intersindicais;
- VI - o Departamento Administrativo e Patrimonial.



Art. 18. A fundação de um sindicato obedecerá o quorum mínimo de 200 (duzentos) servidores da mesma categoria profissional e na base territorial representada.

Art. 19. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II - decidir, em instância única, sobre a destituição de ocupante de qualquer cargo da estrutura organizacional da entidade;
- III - apreciar a prestação de contas da Diretoria e aprovar o orçamento referente a cada exercício financeiro;
- IV - Alterar o estatuto.

Parágrafo Único. Para as deliberações que se referem os incisos II e IV é exigido o quorum de dois terços dos presentes à assembléia geral extraordinária especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos filiados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 20. A assembléia geral reúne-se extraordinariamente, por convocação:

- a) da Diretoria Executiva;
- b) do Conselho Fiscal;
- c) de 30% (trinta por cento) dos filiados em dia com suas obrigações sindicais.

Art. 21. A duração do mandato da Diretoria Executiva e do Conselho fiscal será de no máximo 03 (três) anos.

Art. 22. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 23. Aos sindicatos quando em numero não inferior a 03 (três) representativos da mesma categoria profissional, poderão organizar-se em federação.

§ 1º. As federações sindicais serão constituídas por Estados ou Região a ela filiados, vedados ao poder público a interferência e intervenção em sua organização, exigindo-se apenas o registro dos seus atos constitutivos no órgão competente.

§ 2º. É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, desde que correspondam a mesma categoria profissional.



Art. 24. As Confederações Sindicais organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações sindicais e terão sede na Capital da República.

Art. 25. A estrutura organizacional das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria Executiva;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º. A Diretoria Executiva da Federação será constituída no máximo de 09 (nove) membros e de 3 (três) membros se comporá o conselho fiscal, os quais serão eleitos pelo conselho de Representantes constituído pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da mesma categoria profissional, composto por no mínimo de 03 (três) entidades sindicais.

§ 2º. A Diretoria Executiva da Confederação será constituída no máximo de 13 (treze) membros e de 03 (três) membros se comporá o Conselho fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de representantes constituído pela Diretoria Executiva e Conselho fiscal da Federação da mesma categoria profissional, composto por no mínimo de 03 (três) entidades sindicais.

§ 3º. O Conselho de Representantes das federações e das confederações será composto dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal dos sindicatos e das federações filiadas, respectivamente.

Art. 26. São condições de elegibilidade para comporem a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal das federações e das confederações, respectivamente:

- I - ser membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal do Sindicato;
- II - ser membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal da Federação;
- III - são elegíveis os atuais membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal das entidades de nível superior criadas antes da vigência desta lei.

Art. 27. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão econômico-financeira.



Art. 28. As contribuições devidas aos Sindicatos, Federações e Confederações pelos que participem das categorias profissionais representadas, corresponde ao desconto de um (01) dia de trabalho a ser recolhido no mês de março de cada ano, sem caráter de imposto ou taxação, na condição de contribuição sindical devida por todos os membros da categoria profissional.

Parágrafo Único. A contribuição devida pelos associados é de livre estipulação das assembleias sindicais, a ser descontada mensalmente e recolhida em folha de pagamento em favor do sindicato, sem prejuízo da contribuição estipulada no “*caput*” deste artigo.

Art. 29. Fica assegurado aos aposentados, filiados ao sindicato, o direito de votar e serem votados nas eleições sindicais.

Art. 30. Aplica-se, no que couber, a legislação sindical e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007; 183º da Independência e 116º da República.

**Luís Inácio Lula da Silva**  
**Presidente da República**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar ora sob apreciação dos ilustres parlamentares, integrantes da Comissão Legislativa Participativa da Câmara Federal dos Deputados, traz em seu contexto uma proposta de "Reforma Sindical", para a criação, a organização, a atuação e a sustentação econômica-financeira das entidades sindicais dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que venha a atender os reais interesses das categorias profissionais do serviço público.

A organização sindical a que faz referência dos artigos 551 a 625, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações posteriores), fruto de um regime autoritário, não se coaduna com a Carta Magna de 1988, as Convenções Internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, ampliando as controvérsias jurídicas a respeito do tema ora posto em questão.

Se para o setor privado as normas celetistas já estão desatualizadas e muitas revogadas, imaginem para o serviço público que somente através da Constituição Federal de 1988 é que foi concedido a livre organização sindical, quando, apesar da previsão constitucional do direito de greve, decorridos mais de uma década, ainda não há lei que a regulamente.

Para tanto, se faz necessário que tenhamos duas situações distintas:

1. Organização sindical para o setor privado;
2. Organização sindical para o serviço público.

Quanto ao setor privado o governo federal em conjunto com às demais organizações sindicais do país, apresentaram para apreciação do Congresso Nacional propostas de reforma sindical.

Verifica-se, infelizmente, que das proposições apresentadas todas estão centradas na organização sindical para os trabalhadores do setor privado, enquanto que, o serviço público esta relegado a segundo plano.

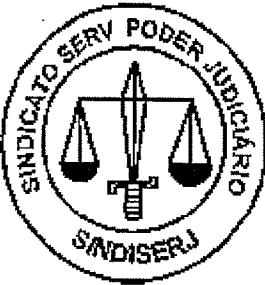
Nós, do SINDISERJ, tomamos a iniciativa de propor o presente projeto de lei para discussão pelas bases das entidades sindicais que a compõem, para sua posterior aprovação.

O presente projeto de lei ordinária encontra respaldo no art. 61, caput, da Carta Magna, contendo inicialmente cerca de trinta e dois artigos, divididos nos seguintes pontos:

1. Define este artigo como sendo o sindicato, a federação e a confederação pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil; (art. 1º)
2. organização sindical específica para os servidores públicos civis da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2º);



3. Enquadramos para os efeitos da organização sindical, quem é servidor civil, a que faz referência o texto constitucional (art. 3º);
4. A instituição sindical organizada em entidades associativas fundadas pela categoria profissional representada, com base territorial delimitada, preservando o princípio da unicidade sindical (art. 4º, Par. Único);
5. A liberdade de filiação e desfiliação a sindicato, remonta ao art. 8º, Inciso V, da CF (art. 5º);
6. A vedação da interferência e intervenção na fundação das entidades sindicais, com personalidade jurídica própria das associações privadas, com registro dos atos constitutivos definidas na nossa legislação civil (art. 6º);
7. Fixação de número máximo de nove (09) e no mínimo de três (03) dirigentes sindicais para a composição da diretoria executiva do Sindicato, da Federação e da Confederação treze (13) membros, e, para a composição do Conselho Fiscal destas entidades sindicais, o quantitativo de três (03) componentes (art. 7º);
8. Garantia da estabilidade sindical provisória a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou de representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, ratificando os termos do art. 8º, Inciso VIII, da CF (art. 8º);
9. Assegura a licença sindical dos membros da Diretoria Executiva do Sindicato, da Federação e da Confederação, com a percepção da remuneração, exceto, a percepção de gratificação referente a função gratificada ou cargo comissionado (art. 9º);
10. Para fins de evitar perseguições de natureza política, assegura-se a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto a pedido individual do servidor integrante da composição sindical.
11. A categoria profissional representada pela entidade sindical respectiva, pela sua própria natureza não tem fim econômico, nem direitos e obrigações recíprocos entre os associados e a entidade sindical (art. 11);
12. Para os fins do princípio da unicidade sindical preservado para os trabalhadores do serviço público, devendo conter o registro da entidade sindical perante órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, bastando, tão só, os atos constitutivos (Estatuto, Ata de Fundação e Membros da Diretoria e Conselho Fiscal); (art. 12);



13. Consta da presente proposição a obrigatoriedade de nove (09) requisitos imprescindíveis para a validação do Estatuto, para fins de inscrição perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 13, Incisos I a VII);
14. Dentre os objetivos definidos no Estatuto, fica assegurado a defesa dos direitos e interesses da categoria representada, em questões judiciais ou administrativas, inclusive a representação processual em juízo ou fora dele (art. 14, Par. Único);
15. A definição dos poderes das entidades sindicais integradas pela Assembléia Geral, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal (art. 15);
16. Os órgãos deliberativos compõe-se pelos delegados sindicais de base, o conselho de representantes e o conselho de ética (art. 16);
17. Os órgãos administrativos são compostos pelos seguintes departamentos: jurídico, cultura, imprensa e divulgação, formação sindical, relações intersindicais, administrativo e patrimonial (art. 17);
18. Para a fundação de um sindicato exige-se o quorum mínimo de duzentos (200) servidores da mesma categoria profissional e na base territorial representada (art. 18);
19. A assembléia geral da categoria profissional tem poderes privativos estabelecidos nos incisos I a IV, Par. Único, do art. 18 da presente proposição, exigindo-se quorum específico para deliberar sobre os incisos II e IV (art. 19, I a IV, Par. Único);
20. A convocação extraordinária da assembléia geral, reúne-se por proposição da diretoria executiva, do conselho fiscal e de 30% dos filiados em dia com suas obrigações sindicais (art. 20);
21. Previsão da duração de mandato sindical por um período máximo de três (03) anos (art. 21);
22. As federações e confederações sindicais de grau superior, organizadas de acordo com a categoria profissional representada, afastando-se a hipótese da criação de centrais sindicais para o serviço público (art. 22);
23. Fixação do quantitativo mínimo de três (03) sindicatos da mesma categoria profissional, para a formação de uma federação, que serão constituídas por Estados ou por Região a ela filiados, com as mesmas garantias e exigências constitucionais e legais asseguradas aos sindicatos (art. 23, §§ 1º e 2º);
24. Para a fundação de uma Confederação formada por no mínimo de três (03) federações, com sede na Capital da República (art. 24);



25. A estrutura organizacional das federações e confederações será composta de uma Diretoria Executiva, um Conselho de Representantes e um Conselho Fiscal, com seguinte composição:

- a) para a Diretoria Executiva da Federação, composta por no máximo de 09 (nove) membros e de 03 (três) membros o Conselho Fiscal, eleitos pelo Conselho de Representantes;
- b) compõe a Diretoria Executiva da Confederação por no máximo de 13 (treze) membros e de 03 (três) membros o Conselho Fiscal, eleitos pelo Conselho de Representantes (art. 25, alíneas "a", "b" e "c", §§ 1º, 2º e 3º);

26. Fixação dos critérios de elegibilidade para a composição das Diretorias Executivas e dos Conselhos Fiscais das Federações e das Confederações (art. 26, Incisos I, II e III):

27. Para os efeitos da gestão econômico-financeira das entidades sindicais, limita-se à competência do Conselho Fiscal para apreciação das prestações de contas da Diretoria Executiva (art. 27);

28. A contribuição sindical devida aos Sindicatos, Federações e Confederações pelos que participem das categorias profissionais representadas, corresponde ao desconto em folha de pagamento de um (01) dia de trabalho a ser recolhido no mês de março de cada ano, sem caráter de imposto ou taxação, restando livre a contribuição devida pelos associados estipulada pelas assembleias das categorias profissionais representadas (art. 28);

29. A garantia de elegibilidade aos aposentados para o exercício do direito de voto e de serem votados nas eleições das entidades sindicais (art. 29);

30. A aplicação da legislação sindical e das convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, no que couber, que assegurem a liberdade sindical e a proteção do direito sindical (art. 30).

Como visto, ilustres colegas, a nossa proposição de criação, organização e atuação sindical para os servidores públicos civis da administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem com fim precípua a regulamentação por lei das garantias e da proteção do direito sindical para o serviço público.

As diferenças de ordem jurídica entre o trabalhador do serviço público e do setor privado são imensas. O primeiro não pode ser enquadrado como categoria econômica, apenas, como categoria profissional, enquanto que, o trabalhador do setor privado tem categoria profissional e econômica, inclusive, garantias trabalhistas asseguradas em Acordos e Convenções Coletivas.



As atividades desempenhadas pelo trabalhador do setor privado tem como empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como aqueles que se equiparam (art. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT).

Já a definição jurídica de empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3º, CLT).

A Constituição Federal no capítulo II - Dos Direitos Sociais -, artigos 6º, 7º, Incisos I a XXXIV, Par. Único, 8º, Incisos I a VIII, par. Único, 9º, §§ 1º e 2º, 10 e 11, dispõem sobre os direitos e garantias sociais dos trabalhadores da iniciativa privada, aplicando-se, alguns deles, subsidiariamente, a teor do art. 39, § 3º, da Constituição Federal também aos servidores públicos.

Ora, o servidor público civil para investidura em cargo ou emprego público tem que obedecer aos requisitos definidos em lei, inclusive, a investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando apenas aqueles que são nomeados para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, Incisos I e II, da CF).

Na Seção II - Dos Servidores Públicos -, artigos 39, § 1º, Incisos I a III, §§ 2º ao 8º, 40, § 1º, Incisos I a II, alíneas "a" e "b", §§ 2º ao 16, 41, § 1º, Incisos I a III, §§ 2º ao 4º, da Constituição Federal, fixa as bases gerais sobre a organização do serviço público pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O empregador no setor privado é a pessoa física ou jurídica com personalidade jurídica de direito privado, enquanto que, a fazenda publica (poder público) é uma pessoa jurídica de direito público interno (artigos 40, 41, Incisos I a V, par. Único, 43, 44, par. Único, do Código Civil).

Por fim, esperamos ter dado a nossa contribuição a Presidência da República, o qual cabe constitucionalmente, apresentamos as sugestões em forma de Lei Complementar, discutido e aprovado em ENCONTROS DE SINDICATOS do Poder Judiciário, conforme Carta em anexo, todos juntos lutando para o crescimento da democracia brasileira complementar.

Aguardamos os acontecimentos

Aracaju, 09 de março de 2007.

  
**CLÁUDIO SIQUEIRA CARVALHO**  
**PRESIDENTE DO SINDISERJ**